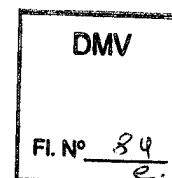




**AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES**  
**DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV**  
GABINETE DO DIRETOR



**RELATORIA:** DMV  
**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA  
**NÚMERO:** DMV 014/2017  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL – WL TURISMO LTDA  
- ME  
**ORIGEM:** SUPAS/ANTT  
**PROCESSO(s):** 50500.112377/2012-90 E 50500.109950/2012-88  
**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER N.º 02643/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 76/79)  
**PROPOSIÇÃO DMV:** PELO ARQUIVAMENTO  
**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Representação Fiscal instaurada em nome da empresa WL Turismo Ltda. - ME, tendo em vista que, após fiscalizações realizadas nos veículos de placa GQY-1172 e GLF0260, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se o transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal e sem comprovação de sua introdução regular no país.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Às fls. 29. dos autos consta a Nota Técnica nº 220/2014/SUPAS/ANTT, informando que a empresa WL TURISMO LTDA-ME., à época dos fatos, era autorizatória de serviços de transporte de passageiros sob regime de fretamento perante a ANTT e possuía Certificado de Registro de Fretamento Contínuo – CRF válido até 16/06/2012.

Diante dos fatos descritos pela Receita Federal, por meio da Portaria nº. 359/SUPAS/ANTT, de 2014 de julho de 2014, foi constituída Comissão Processante para apuração e proposição da medida cabível, fl. 34.

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 14/07/2014, conforme consta ata de fls. 35. dos autos, deliberando-se pela intimação da WL TURISMO LTDA-ME., para apresentar sua defesa prévia.

A empresa foi intimada regularmente, conforme comprovante de abertura do correio eletrônico à fls. 39. Diante do transcurso, in albis, para apresentação de defesa prévia, a Comissão Processante, conforme ata de fls. 44, encerrou a fase instrutória e determinou a intimação da empresa, para apresentação de alegações finais no prazo regulamentar de 10 (dez) dias.

Foi certificado o decurso do prazo para alegações finais, ultrapassadas as fases processuais, e com a devida prorrogação de seus prazos, os autos foram remetidos a Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final de fls. 49/55, propondo pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à referida empresa, por prazo a ser fixado em decisão.

Ato contínuo, foram os autos remetidos à Procuradoria-Geral desta Agência, que por meio do PARECER Nº. 2.171/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 60/63), verificou a observância do devido processo legal, respeitados o amplo contraditório e irrestrito direito a defesa.

Após sorteio realizado em 9/9/2015, o processo em referência foi encaminhado a esta Diretoria, que após análise verificou necessidade de adequação no texto das minutas acostadas às fls. 66/69), razão pela qual, em 28/09/2015, os autos foram devolvidos à área para correção.

Por meio do Despacho de fls. 74/74v., a SUPAS esclareceu que em 28 de janeiro de 2015 foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa WL Turismo Ltda ME, pelo prazo de 03 (três) anos – Resolução ANTT nº 4.556, de 28 de janeiro de 2015.

Ao ensejo, ressalta que a despeito de o processo ter sido solicitado para correção de inadequações materiais, considerando a superveniência da manifestação da Procuradoria-Geral no Parecer constante 76/79, fez-se necessária a elaboração de novas minutas, as quais foram acostadas às fls. 80/83, propondo pelo arquivamento dos autos.

Esta recente manifestação da Procuradoria-Geral, assentada no PARECER nº 02643/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (referido no parágrafo acima), é possível extrair os seguintes excertos:



11. Na última hipótese, verifica-se que a atividade central é o transporte de pessoa, sendo a bagagem um elemento acessório à atividade principal. Não é viável impor ao transportador a obrigação de requerer a comprovação fiscal de todos os bens constantes nas bagagens, sendo sua responsabilidade limitada, entre outros deveres, a verificar a documentação de seus passageiros e identificar clara e expressamente as bagagens de cada pessoa. O argumento apresentado pela área técnica deve prosperar, tendo em vista que facilmente identificável os reais proprietários dos bens irregulares. Esse raciocínio é ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça:

*227*  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENA DE PERDIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU TER RESTADO INCONTROVERSO O FATO DO ÔNIBUS TRANSPORTAR DIVERSAS MERCADORIAS COM NÍTIDA DESTINAÇÃO COMERCIAL. A INVERSÃO DO JULGADO IMPLICARIA NOVA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA EXPRESSO KAIOWA LTDA DESPROVIDO.

1. Consoante se depreende dos autos, apesar do Tribunal de origem não ter se manifestado expressamente acerca dos arts. 73 do Decreto 2.521/98, 739 do CC/2002 e 78 e seguintes do CTN, empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, desse modo, não há como acolher a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No mais, a decisão proferida pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que, para a aplicação da pena de perdimento devem ser levados em consideração a existência de prova da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito fiscal, também a razoabilidade e proporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o do veículo. 3. Infirmar as conclusões do acórdão implicaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7-STJ.4. Agravo Regimental da EXPRESSO KAIOWA LTDA desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1181297-PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016)

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE TERRESTRE DE PESSOAS (ÔNIBUS DE TURISMO) TRANSPORTANDO MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA BEM DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVISÃO LEGAL DE MULTA, MESMO QUE CONSTATA A MÁ-FÉ DO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. QUANTO A VEÍCULOS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS, QUE DEVE SER APLICADA DE FORMA RESTRITA, CONFORME O COMANDO DA LEI.

1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de aplicação da pena de perdimento a veículo terrestre de passageiros, no qual foram encontradas mercadorias

*ma*

*sujeitas à pena de perdimento. A Corte local entendeu constatada a má-fé do preposto empregado do transportador, por conhecer a intenção dos passageiros e facilitar a respectiva atuação, desobrigando-se, inclusive, ao procedimento de identificação dos proprietários das mercadorias estrangeiras. 2. Após as alterações promovidas pela Lei n. 10.883/2003, no que se refere especificamente ao veículo terrestre de transporte de passageiros, até mesmo quando constatada a má-fé do transportador ou de seus prepostos/empregados, não há hipótese legal para a aplicação da pena de perdimento do veículo, a qual está restrita às hipóteses previstas no § 4º do art. 75 da Lei n. 10.833/2003 (abandono do veículo) e no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37 (veículo pertencente ao proprietário das mercadorias sujeitas à pena de perda). 3. A má-fé do transportador de passageiros, que qualifica a hipótese do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009 e aquela do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966, refere-se à internalização de sua própria mercadoria em veículo terrestre de passageiros de sua propriedade, não bastando que tenha conhecimento de que, eventualmente, determinados passageiros se encontram na posse de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, ou, até mesmo, quando facilita a prática do descaminho, por reiteradamente locar seu veículo aos reais "importadores" ou nele faça modificações para facilitar o ilícito. 4. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 1498871/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO DOS VOLUMES APREENDIDOS A TERCEIROS. 1. Para apreensão cautelar de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, não basta seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem. Necessária a comprovação de sua responsabilidade na prática do delito. 2. A existência de documentos que atestam que terceiro estranho à empresa operadora do transporte requereu a propriedade da mercadoria ingressada irregularmente no território nacional afasta da pessoa jurídica autuada a prestação de propriedade da carga. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (Ap. 2007.34.00.002824-0, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, julgado em 02/09/2011, e-DJF1 14/10/2011) e*

*(TRF-1ª Região, Ap. 2005.34.00.009594-2, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, julgado em 07/12/2012, e-DJF1 08/03/2013)*

**Conclui que “os fundamentos expostos pela área técnica possuem fundamento legal, e é possível, a priori, aplicação de multa e/ou advertência para os casos de transporte de “bagagem” em desconformidade com as normas vigentes. Contudo, entendo inaplicável, em tese, e de forma genérica, o mesmo raciocínio em relação a “encomenda”, pois para esta impõe-se maior rigor na apuração dos fatos; assim sendo, diante da possibilidade de aplicação de penalidade mais gravosa que advertência e/ou multa, é a princípio inadequado o Processo Administrativo Simplificado (PAS), nos termos do art. 81 da Resolução ANTT 5083/16”**

**Ao analisar o presente caso, a área técnica verificou que no Auto de Infração nº 18143/2011 lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, fls. 7, do**

*ma*

processo nº 50500.112377/2012-90, restou consignado que foram lavrados 31 Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias em nome dos passageiros, corretamente identificados.

Ainda, na documentação encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, processo nº 50500.109950/2012-88, infere-se que o transportador observou os procedimentos de identificação das bagagens e sua vinculação aos passageiros.

Assim, vê-se que a hipótese dos autos se coaduna ao recente entendimento da PF/ANTT, razão pela qual não há que se falar em aplicação da pena de inidoneidade.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do disposto, considerando a motivação apresentada pelas áreas técnica e jurídica, proponho o arquivamento dos processos administrativos nº 50500.112377/2012-90 e nº 50500.109950/2012-88, instaurados em desfavor da empresa WL Turismo Ltda., CNPJ nº 10.977.541/0001-28, por ausência de responsabilidade da empresa.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 06 de fevereiro de 2017.

Ass.: *Ruxellina de Oliveira*